



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

REFERENTE PREGÃO Nº 77/2023 – M.C.A. – Forma Eletrônica

Objeto: Aquisição de aparelho de ar condicionado para utilização no Departamento de Tributação/Tesouraria/Sala Secretário de Finanças junto ao Paço Municipal situada na Av. Nilo Umberto Deitos, 1426, Centro, Céu Azul-PR

Após concluídos os tramites e promovida a classificação da licitação, a empresa **MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES, CNPJ: 30.390.257/0001-68**, manifestou intenção de recurso dentro do prazo recursal, devido à habilitação da empresa **ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS LTDA CNPJ 16.779.255/0002-15**, no lote 1 **Ar Condicionado 48000 BTU's - Split - Cassete - Inverter**

1- DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Aberto o prazo recursal para manifestação a empresa **ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS LTDA CNPJ 16.779.255/0002-15** através do sistema do portal do pregão eletrônico Plataforma BLL, apresentou seu recurso;

Expomos de forma sucinta as principais argumentações, (para ver a integra consultar o termo de recurso):

“Tal recurso se justifica pela habilitação da empresa **MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES** mesmo não tendo cumprido o solicitado no item 2.5.4, que dispõe sobre a qualificação técnica do licitante. Assim diz que obrigatoriamente deve ser apresentado “Atestado de capacidade técnica, que comprove o fornecimento do equipamento semelhante ou igual ao objeto desta Licitação, expressando a satisfação quanto ao fornecimento, assistência técnica e funcionamento. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração.” Ora, se formos analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, eles de nada tem a ver com o objeto licitado, pois comprovam que a empresa prestou serviços de sistemas de cerca elétrica, alarme, sistemas de monitoramento, projeto e execução de sistema fotovoltaico. Verificando-se então que sequer forneceu equipamento semelhante e muito menos comprovou que já instalou maquinário parecido...”

2- DA MANIFESTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES

Aberto o prazo para apresentação de contra razões, a empresa **MARCO ANTONIO SAMBATTI** apresentou suas razões expondo os seguintes argumentos:

Expomos de forma sucinta as principais argumentações, (para ver a integra consultar o termo de contra razões):

“...2. Da Versatilidade da Experiência da Empresa Marco Antonio Sambatti Goes: Os atestados de capacidade técnica apresentados pela nossa empresa referem-se a serviços de sistemas de cerca elétrica, alarme, sistemas de monitoramento e projeto e execução de sistema fotovoltaico. É importante destacar que o atestado apresentado pela nossa empresa comprova uma experiência técnica superior àquela exigida pelo edital. Além disso, considerando que o objeto licitado é um equipamento comum, não requer especificamente um atestado de capacidade técnica relacionado a aparelhos de ar condicionado. Nossa ampla experiência técnica demonstra que somos capazes de executar o serviço de instalação dos aparelhos de ar condicionado com excelência, garantindo o pleno atendimento às necessidades da Administração Pública...”





3- DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA

No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES. Como não haveria de ser diferente, a análise da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar (**MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES**) se deu nas condições e documentos exigidos para habilitação previsto no Anexo 3 do Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

Referente ao Atestado de Capacidade Técnica, o qual é questionado pela empresa Recorrente, primeiramente cumpre destacar que o Edital Pregão 77/2023 alude em seu item 2.5.4 de Documentos relativos à qualificação técnica o seguinte descritivo:

“...2.5.4. Atestado de capacidade técnica, que comprove o fornecimento do equipamento semelhante ou igual ao objeto desta Licitação, expressando a satisfação quanto ao fornecimento, assistência técnica e funcionamento. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração...”

Percebe-se de forma clara e objetiva que o Atestado de Capacidade Técnica pode ser semelhante OU igual ao objeto desta licitação e quando se fala em semelhante entende-se por algo que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; similar.

Tendo em vista que o CAT nº 1687703/2023 apresentado pela empresa, MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES, reporta-se a trabalhos realizados com PROJETO E EXECUÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO COM **GERADOR DE POTENCIA 10.800 quilowatt** COM 24 PLACAS DE 450W e CAT nº 1647695/2023 com PROJETO E EXECUÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO COM **GERADOR DE POTENCIA 25,2KW** COM 56 PLACAS DE 450W, entre outros Acervos (anexos ao processo), de serviços de execução de sistemas de alarme e cercas elétrica e motores eletrônicos. Desta forma compreende-se que o mesmo possui capacidade de realizar a instalação de **Ar Condicionado 48000 BTU's - Split - Cassete – Inverter.**

3.1- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em relação aos dispositivos legais existentes que versam sobre o Atestado de Capacidade Técnica pode-se citar a própria Lei 8.666/93 em seu artigo 30, §3º onde ele traz a seguinte descrição:

“...Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior...”

Outrossim, cumpre destacar o entendimento consolidado do STJ, no Informativo nº 533 - Período: 12 de fevereiro de 2014, onde traz a seguinte ementa:

“É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que "não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" ([REsp 1.257.886-PE](#), julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. **Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior.** Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei



frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. [RMS 39.883-MT](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.”

Ainda, quando se fala em Administração Pública e Licitações é necessário que seja mencionado um dos princípios norteadores como o Princípio da Economicidade, legalmente previsto no artigo 70 da CF/88, trazendo consigo que seu objetivo é a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Por fim, a Administração Pública deve optar sempre pela proposta mais vantajosa, ou seja, a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. E diante do Atestado de Capacidade Técnica pode observar de forma clara e objetiva que a empresa MARCO ANTONIO SAMBATTI se encontra em consonância técnica para realização do serviço.

4- DAS PROVIDÊNCIAS

Assim, em conformidade com o Art. 109 § 4º da Lei 8.666/93, procedemos o encaminhamento do processo a autoridade competente superior para juntamente com o departamento jurídico proceder o julgamento do recurso.

Respeitosamente,

Céu Azul, 16 de outubro de 2023

Ana Luiza Abreu Guilherme
Pregoeira

Sandra Dutra de Oliveira
Equipe apoio



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 09F6-F988-EE71-EDED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SANDRA DUTRA DE OLIVEIRA (CPF 842.XXX.XXX-34) em 17/10/2023 08:07:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANA LUIZA ABREU GUILHERME (CPF 107.XXX.XXX-02) em 17/10/2023 08:13:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/09F6-F988-EE71-EDED>